



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11762.720026/2014-86  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-012.035 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de outubro de 2021  
**Recorrente** CSN CIMENTOS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Período de apuração: 04/03/2010 a 14/02/2013

VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE DESCARGA E MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. CAPATAZIA.

Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do Imposto de Importação, de acordo com STJ no REsp. 1799306/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 1001 a 1021), interposto pelo Contribuinte, em 20 de agosto de 2019, em face do Acórdão nº 3401-005.998 (e-fls. 927 a 979), de 27 de março de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Ofício, e, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II**

Período de apuração: 04/03/2010 a 14/02/2013

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI-IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM CARGA, DESCARGA E MANUSEIO. CAPATAZIA. CONTEÚDO DA EXPRESSÃO "ATÉ O PORTO OU LOCAL DE IMPORTAÇÃO".

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) estabelece, em seu Artigo 8, parágrafo 2, que os membros poderão prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos gastos relativos à carga, descarga e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas "até o porto ou local de importação". No MERCOSUL (Decisão CMC n. 13/2007, Artigo 5), e no Brasil (Regulamento Aduaneiro, artigo 77, II), tais gastos foram incluídos no valor aduaneiro.

A expressão "até o porto ou local de importação" inclui as despesas com descarga no país importador, necessárias para que a mercadoria efetivamente saia da embarcação e chegue ao porto. A chegada da mercadoria ao porto não se confunde com a chegada da embarcação ao porto.

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. RE 559.607/SC-RG.

Devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-importação e da COFINS-importação as parcelas referentes ao ICMS e ao valor das próprias contribuições, conforme decidiu definitivamente o pleno do STF no RE nº 559.607/SC, de reconhecida repercussão geral, decisão esta que deve ser reproduzida por este CARF, em respeito ao disposto no art. 62, § 2º de seu Regimento Interno.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1090 a 1094), de 18 de outubro de 2019, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento para a rediscussão da matéria acerca da possibilidade de inclusão das despesas de capatazia, incorridas após a chegada no porto de descarga, no valor aduaneiro.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 1096 a 1102), em 6 de dezembro de 2019. Requer que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade. Entende-se que deve ser conhecido, pois a matéria foi

prequestionada e patente divergência jurisprudencial entre o acórdão ora recorrido, que decidiu que as despesas com capatazia incorridas após a chegada no porto de descarga devem compor o valor aduaneiro, e, os acórdãos apresentados como paradigmas (Acórdão n.º 303-30.309 e Acórdão n.º 3402.006.218), em que se decidiu que essas despesas não integram a base de cálculo.

Quanto ao mérito, o Contribuinte sustenta, em síntese, que de acordo com a legislação as despesas de capatazia após a chegada no porto de descarga não devem compor o valor aduaneiro, – base de cálculo dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação).

Já em Contrarrazões a Fazenda Nacional alega que o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT, em seu artigo VII, que trata do valor aduaneiro, permite que cada Estado-Membro, inclua ou exclua do valor aduaneiro, no todo ou em parte, de acordo com a regulamentação pelo Acordo de Valoração Aduaneira – AVA, os custos relacionados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

Compreende que de acordo com a IN SRF n.º 327/03, art. 4º, § 3, bem como, o Ato Declaratório Executivo COANA n.º 03/2000, os gastos relativos à descarga dos bens importados no porto de destino, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro. Faz menção ainda ao decidido pelo STF, no RE 559.937, em que no voto condutor concluiu-se que “Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador.”

O Superior Tribunal de Justiça – STJ – decidiu no REsp. n.º 1799306/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que os serviços de capatazia, isto é, a movimentação de mercadorias nos portos, como carregamento e descarregamento, estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do Imposto de Importação (Tema 1.014).

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen